

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao art. 53 do PLC nº 30, de 2011, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT) a seguinte redação:

“**Art. 53.** Ressalvado o disposto nos artigos 54 a 58, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – recompor a Área de Preservação Permanente;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na Área de Preservação Permanente.

§ 1º Se peculiaridades locais ou regionais ou técnicas justificarem, o órgão estadual integrante do SISNAMA poderá reconhecer a ocupação antrópica referida no *caput* como consolidada, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, mediante procedimento administrativo próprio e anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente.

§ 2º O reconhecimento de ocupação consolidada previsto no § 1º poderá ser requerido pelos interessados desde a entrada em vigor desta Lei até o fim do prazo de inscrição do imóvel no CAR e será decidido pelo órgão ambiental até o momento da assinatura do TAC ou da implantação do PRA.

§ 3º A existência das situações previstas no § 1º deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida nesses casos a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 4º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das ocupações antrópicas já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, conforme determinação agronômica.

§ 5º O reconhecimento das situações previstas no § 1º observará critérios técnicos de conservação do solo e água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 6º O órgão estadual integrante do SISNAMA somente poderá reconhecer como consolidadas as áreas que tenham sido ocupadas de acordo com a legislação em vigor à época da referida ocupação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o dispositivo que trata da consolidação, em caráter amplo e irrestrito, da ocupação antrópica em Áreas de Preservação Permanente. Trata-se da parte do art. 8º do texto original da Câmara dos Deputados, que foi transposta pelo relator das comissões de Reforma Agrária (CRA) e Ciência e Tecnologia (CCT), Senador Luiz Henrique, para o capítulo das disposições transitórias do projeto do Código.

Ocorre que, no substitutivo aprovado pelas referidas comissões, não há clareza quanto à extensão e aos beneficiários do reconhecimento da consolidação de atividades agrícolas em APP.

Enquanto o art. 53 trata da consolidação de forma genérica, prevendo a manutenção de qualquer tipo de ocupação em áreas desmatadas até 2008, os artigos seguintes regulam especificamente a manutenção de áreas consolidadas em alguns tipos de APP, como é o caso do artigo 54 (topos de morro, bordas de chapada e áreas de altitude superior a 1.800m –permite manutenção de espécies agrícolas lenhosas perenes ou de ciclo longo, bem como pastagens), 55 (encostas com declividade superior a 25º- permite manutenção de espécies agrícolas lenhosas perenes ou de ciclo longo, bem como pastagens e outras atividades) e 56 (matas ciliares – permite recuperação de uma faixa de apenas 15 metros em rios com até 10 metros de largura).

A existência, em um mesmo texto, de dois tipos de regras de anistia gera confusão e dificulta a interpretação. Aprovada a lei **não estará claro à sociedade quais tipos de ocupação podem ser legitimadas e quais devem ser revertidas**. Se o intérprete der ênfase ao artigo 53, entenderá que todas as ocupações existentes em 2008 devem ser mantidas, mesmo que, por exemplo, não se enquadrem nas hipóteses dos artigos 54, 55 ou 56.

Se não houver clareza, por exemplo, que nascentes devem ser necessariamente recuperadas, uma grande área ilegalmente desmatada, sobretudo na Amazônia, será dispensada de recuperação. Recursos públicos destinados ao combate do desmatamento ilegal terão sido totalmente desperdiçados. Apenas na bacia do alto Xingu, no Mato Grosso, o

desmatamento ilegal de nascentes e matas ciliares entre 2001 e 2008 foi de 97.570 hectares (ISA, 2011), o que equivale a uma superfície 5 vezes maior do que a de Aracaju. Se não ficar claro que a consolidação de ocupações em APP terá limites (art.53), toda essa área permanecerá degradada.

Nesse sentido, a presente emenda adota, em linhas gerais, a mesma lógica implementada pelo Senador Luiz Henrique para a consolidação das áreas de Reserva Legal: a regra é obrigação de o proprietário ou possuidor recompor a área, mas com abertura para que a situação específica de cada imóvel ou região possa ser analisada e contemplada.

No caso das APP, para que seja possível fazer justiça a cada situação específica, propomos que o órgão estadual integrante do SISNAMA possa reconhecer a ocupação antrópica anterior a 22 de julho de 2008 como área consolidada, quando assim o justificarem as peculiaridades locais ou regionais ou técnicas (§ 1º). Esse reconhecimento poderá ser requerido pelos próprios interessados, até o prazo de inscrição do imóvel no CAR e deverá ser decidido pelo órgão até o momento da assinatura do Termo de Adesão e Compromisso ou da implantação do Programa de Regularização Ambiental.

Além disso, todo o processo é marcado por exigências de adoção de técnicas de conservação do solo e água, de acordo com o que já propôs o senador Luiz Henrique (§§ 3º a 5º), que mantivemos com adaptações.

Finalmente, a emenda evita que o Código Florestal venha a tratar da mesma forma ocupações legítimas (ex: plantações a 10 metros da beira do rio, implantadas quando a faixa de proteção era de 5 metros) e ilegítimas (ex: plantações a 10 metros da beira do rio, implantadas quando a faixa de proteção já era de 30 metros), ao dispor que somente as ocupações ocorridas de acordo com a legislação em vigor à época possam ser reconhecidas.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES